



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú

Interessada: Marines Soares de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00110/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **02281/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Sr^a. Elisângela Amaral de Carvalho, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de outubro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marines Soares de Oliveira, matrícula 3802, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: comprovar que o provimento da Sr^a. Marines Soares de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi realizado através de Concurso Público; encaminhar os cálculos proventuais e as fichas financeiras de 1998 a 2015 e retificar a Portaria Nº 020/2019 (fls. 71) para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, realizando a devida publicação em Órgão Oficial.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC 32956/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que foram encaminhadas as fichas financeiras solicitadas e fora retificada a Portaria com a fundamentação sugerida. Porém, no que se refere ao ato de ingresso da ex-servidora no ente público no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (data da admissão 02/03/1998), observa-se que não restou comprovado que a ex-servidora ingressou no serviço público por meio de concurso público, em conformidade com o art. 37 da CF/88. Portanto, considerando o entendimento desta Corte de Contas, exarado no Parecer Normativo PN - TC nº 03/20, a ex-servidora não preenche os requisitos legais para ser segurada do Regime Próprio de Previdência. À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria **não** se reveste de legalidade necessária para ser analisada por esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01329/20, pugnando pela:

- a) Negativa do registro ao ato de aposentadoria sob análise;
- b) Determinação à Prefeitura Municipal de Jacaraú que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado no RGPS.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú apresente documentos/esclarecimentos sobre a questão do provimento da servidora no cargo de auxiliar de serviços gerais ou tome as providências necessárias cancelando a aposentadoria da servidora com as devidas compensações financeiras junto ao RGPS, se for o caso.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Sr^a. Elisângela Amaral de Carvalho, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 27 de outubro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

29 de Outubro de 2020 às 07:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO